



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.773
(24.09.2008)

PROCESSO : Nº 569, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : TANQUE D'ARCA - AL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "UNIDOS EM DEFESA DE TANQUE D'ARCA"
ADVOGADO : Bruno Henrique Costa Correia
RECORRIDO : **RONEY TADEU VALENÇA SILVA**, candidato ao cargo de Prefeito do município de Tanque D'Arca/AL pela Coligação "Quer ser feliz? Junte-se a nós".
ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim e outros
RELATORA : **JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. ORKUT. IRREGULARIDADE. OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RETIRADA DA PROPAGANDA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. COHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A Coligação “Unidos em Defesa de Tanque D’Arca” objetiva a reforma da sentença da lavra do MM. Juiz da 4ª Zona - Anadia, que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra Roney Tadeu Valença Silva, candidato ao cargo de Prefeito do município de Tanque D’Arca, determinando a retirada da propaganda eleitoral extemporânea.

Alega, em suas razões, que o recorrido faz (ou permite que façam) propaganda irregular, posto que mantém na *internet*, no site de relacionamento **Orkut**, duas comunidades abrigo de publicidade eleitoral proibida com os nomes de “**Somos Roney Valença Doente**” e “**Voto em Roney Valença 2008**”, e que, até o dia 05 de julho, era tida por extemporânea e, após esta data, é manifestamente ilegal.

Sustenta que o recorrido, ou alguém a seu mando ou benefício, vem, desde o ano passado e com maior ênfase no primeiro semestre de 2008, “*pedindo descaradamente voto*” para sua ora consolidada candidatura ao cargo majoritário de Tanque D’Arca.

Destaca, ainda, que o mesmo descumpriu duplamente a legislação eleitoral vigente, ou seja, desrespeitou a regra do prazo para início da propaganda, bem como se valeu da *internet* para fazer a referida propaganda antecipada e atinente ao período eleitoral.

Ressalta que, diante de tal comportamento, o recorrido afronta, especificamente, os comandos contidos no art. 36 da Lei das Eleições e os arts. 1º e 3º da Resolução TSE nº 22.718/08.

Requer o provimento integral do recurso para reformar a decisão objurgada, acrescendo-lhe a aplicação de multa pecuniária.

As contra-razões ao apelo foram apresentadas às fls. 64/70, nas quais o recorrido alega que a página do Orkut era falsa e poderia ter sido feita por qualquer pessoa, negando, assim, qualquer participação ou conhecimento dessas comunidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Coligação “Unidos em Defesa de Tanque D’Arca” contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral – Anadia/AL, que julgou procedente em parte a representação, determinando ao provedor do Orkut a retirada imediata de toda e qualquer veiculação que mensure propaganda eleitoral antecipada, sob pena de crime de desobediência. Deixou de aplicar a multa prevista no art. 3º, § 4º da Resolução TSE nº 22.718/2008 em virtude da não comprovação nos autos do prévio conhecimento ou benefício do representado, Sr. Roney Tadeu Valença Silva, na propaganda objeto da representação.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda que deu guarida a representação foi veiculada na *internet*, por meio do *site* de relacionamento Orkut, fazendo prova o recorrente do alegado através de impressão dos diálogos noticiados, os quais não foram, quanto à autenticidade e extemporaneidade, impugnados pelo recorrido. (fls. 11/19).

Dispõe a Resolução TSE nº 22.718/2008 em seu art. 19, *verbis*:

“Os candidatos poderão manter página na internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição”. (grifamos)

Destarte, propaganda eleitoral na *internet* somente pode ser veiculada no sítio do candidato, que não é o caso dos autos.

Quanto à antecipação da propaganda, a Lei nº 9.504/97 é clara ao permitir a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 05 de julho do ano da eleição (art. 36). Antes do dia 06 de julho do ano das eleições, contudo, os pré-candidatos podem realizar atos de propaganda sem se sujeitar à multa do art. 36, § 3º, da aludida lei - propaganda intrapartidária -, mas esta não é destinada ao eleitor, e sim aos convencionais do partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso concreto, trata-se de propaganda extemporânea, já que teve início no começo do ano eleitoral em curso, conforme se depreende das impressões acostadas às fls. 11/19.

Realmente, se observa na propaganda eleitoral objeto deste recurso expediente publicitário escuso encontrado no Orkut, através de comunidades que contêm “apoios” eleitorais ao candidato Roney Valença, burlando, assim, o pleito eleitoral.

Acertadamente procedeu o juiz de primeiro grau quando determinou a retirada imediata da propaganda irregular.

Contudo, quanto à aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, como requer o recorrente, não há nos autos prova de que foi o candidato ou seu filho quem criou as comunidades em questão, pois, no Orkut, as pessoas podem criar contas com nome de outras pessoas. Assim, restou ao Juízo usar de seu poder de cautela, determinando ao provedor a retirada da página do Orkut, não aplicando a penalidade de multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão objurgada em todos os seus termos.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(91ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 569, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO "UNIDOS EM DEFESA DE TANQUE D'ARCA"

Advogado: Bruno Henrique Costa Correia

Recorrido: RONEY TADEU VALENÇA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito do município de Tanque D'Arca/AL pela Coligação "Quer ser feliz? Junte-se a nós".

Advogado: Caroline Maria Pinheiro Amorim e outros


Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso para negar-lhe provimento. (Acórdão n.º 5.773, de 24/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 24.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.773, de 24/09/2008, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada em 24/09/2008, Eu, R. J. Amorim, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões